APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
DATA: 23/06/25
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 094/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
À Comissão de Justiça e Redação
Em 26 de 06 de 25
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, por parte dos condomínios residenciais e comerciais, à autoridade competente, da ocorrência ou suspeita de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais, no âmbito do Município de Miguel Pereira, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais do Município de Miguel Pereira, por intermédio de seus síndicos ou de seus administradores, devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil ou aos órgãos municipais especializados, a ocorrência ou a suspeita de ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou por meio de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até vinte quatro horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador, quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar ao condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), devendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente, idoso ou dos animais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar o combate à violência doméstica e familiar no âmbito dos condomínios residenciais e comerciais do Município de Miguel Pereira.

A violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais, em grande parte das vezes, ocorre no interior das residências, dificultando sua identificação e combate. Por isso, é fundamental envolver a sociedade civil, especialmente aqueles que estão mais próximos das vítimas, como os moradores de condomínios.

Síndicos e administradores, por exercerem funções de fiscalização e convivência comunitária, estão em posição privilegiada para perceber situações suspeitas e acionar os órgãos competentes. A comunicação obrigatória, prevista neste projeto, busca assegurar resposta rápida e eficaz às situações de violência, protegendo potenciais vítimas.

A exigência de cartazes e comunicados nas áreas comuns visa promover a conscientização e incentivar os condôminos a colaborarem com a identificação desses casos. As penalidades previstas têm caráter educativo, sendo aplicadas apenas em caso de omissão injustificada.

Por fim, destaca-se que os valores arrecadados com eventuais multas serão revertidos a fundos e programas de proteção, garantindo que a Lei tenha também um efeito social positivo e concreto.

Dessa forma, justifica-se a aprovação da proposta como medida de prevenção, proteção e promoção da cidadania no ambiente condominial.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 16 de junho de 2025.

VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA
Vereador